



Número: **0600051-83.2020.6.17.0064**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **064ª ZONA ELEITORAL DE ÁGUAS BELAS PE**

Última distribuição : **22/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
#COLIGAÇÃO NOVA POLÍTICA, NOVA ÁGUAS BELAS, MDB, PSL, PROGRESSISTAS, PSL, PSDB, CIDADANIA (REPRESENTANTE)	BRUNA ROCHELLY FERREIRA SOUSA SIQUEIRA (ADVOGADO) PRISCILLA KELLY JORDAO DO O (ADVOGADO) FLAVIA SANTOS DE LIMA (ADVOGADO) YURI AZEVEDO HERCULANO (ADVOGADO) ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR (ADVOGADO) ALLAN MICHELL PEREIRA SA (ADVOGADO) GIORGIO SCHRAMM RODRIGUES GONZALEZ (ADVOGADO)
LUIZ AROLD REZENDE DE LIMA (REPRESENTADO)	ANA CECILIA PAULO MOTA (ADVOGADO)
ENIALE BEZERRA JONATAS TENORIO FERRO (REPRESENTADO)	ANA CECILIA PAULO MOTA (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15429 900	13/10/2020 11:05	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**064ª ZONA ELEITORAL DE ÁGUAS BELAS PE**

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600051-83.2020.6.17.0064 / 064ª ZONA ELEITORAL DE ÁGUAS BELAS PE**  
**REPRESENTANTE: #COLIGAÇÃO NOVA POLÍTICA, NOVA ÁGUAS BELAS, MDB, PSL, PROGRESSISTAS, PSL, PSDB, CIDADANIA**  
**Advogados do(a) REPRESENTANTE: BRUNA ROCHELLY FERREIRA SOUSA SIQUEIRA - PE39154, PRISCILLA KELLY JORDAO DO O - PE0984B, FLAVIA SANTOS DE LIMA - PE38568, YURI AZEVEDO HERCULANO - PE28018, ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR - PE28712, ALLAN MICHELL PEREIRA SA - PE28165, GIORGIO SCHRAMM RODRIGUES GONZALEZ - PE0910B**  
**REPRESENTADO: LUIZ AROLDO REZENDE DE LIMA, ENIALE BEZERRA JONATAS TENORIO FERRO**  
**Advogado do(a) REPRESENTADO: ANA CECILIA PAULO MOTA - PE43313**  
**Advogado do(a) REPRESENTADO: ANA CECILIA PAULO MOTA - PE43313**

**SENTENÇA**

Vistos etc.

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO** proposta pela Coligação “Nova Política Nova Águas Belas”, em face de **LUIZ AROLDO REZENDE DE LIMA e ENIALE BEZERRA JONATAS TENÓRIO FERRO**, devidamente qualificados nos autos, pela prática de Propaganda Eleitoral Antecipada, tendo em vista as **ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020**, em decorrência de atos praticados pelos Representados, dos quais caracterizam a presença de pedido explícito de voto.

O Representante alega que “Em comemoração à Convenção do Partido dos Trabalhadores em Águas Belas/PE, na qual tiveram seus nomes homologados para candidatura aos cargos de prefeito e vice-prefeita, respectivamente, em 16 de setembro do ano corrente, os Representados participaram de passeata, bem como exaltam carreata realizada em seus benefícios, conforme se depreende do material carreado”.

Continua afirmando o representante que “Na data do protocolo desta representação, foi constatado em consulta às redes sociais Facebook e Instagram que os Representados apagaram as publicações realizadas em seus perfis. Contudo, tal providência não os exime da responsabilidade de terem participado da passeata, por manifestarem prévio conhecimento da carreata e tão pouco por divulgarem o vídeo impugnado com teor manifestamente de propaganda eleitoral”.

Devidamente citados, os representados apresentaram, tempestivamente, defesa conjunta (ID 9261530), alegando litispendência com a Representação nº 0600041-39.2020.6.17.0064, proposta pelo Ministério Público Eleitoral em face do 1º representado.

Os representados alegaram que “Na referida música mencionada em exordial não se pede voto, não se utiliza palavra mágica, tampouco se observa qualquer participação dos Representados em qualquer execução.”

Instado a se manifestar, o Ministério Público ofertou parecer, documento ID 11565743, pela litispendência em relação ao 1º representado e procedência da ação para a 2ª representada.

**É o relatório. Decido.**

Considerando a duplicidade de processo com o mesmo representado e mesma causa de pedir, há de se concluir pela litispendência dos processos 0600051-83.2020.6.17.0064 e 0600041-39.2020.6.17.0064, tendo sido este último, remetido em grau de recurso, para o Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco.

O reconhecimento da litispendência, em relação ao 1º representado é medida necessária para extinção do feito, pois visa impedir a reprodução de causa idêntica neste ou em outro Juízo.

Acerca da litispendência, dispõem os artigos 337 e 485, do Código de Processo Civil:



“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...)  
V -reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada”.

“Art.337. (...)

V –Litispendência;

§ 1o Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2o Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3o Há litispendência quando se repete ação que está em curso”. (grifei)

Em arremate, consigno, que pelos documentos acostados, restou evidente o pedido explícito de voto e não apenas mera divulgação de candidatura, conforme ventilado pelos representados.

Énítido que a 2ª representada, conforme mencionado pelo Parquet Eleitoral, tinha o prévio conhecimento de que o vídeo da convenção seria transmitido pelo facebook, conforme asseverado pela mesma, assumindo os representados, o risco de incidirem em propaganda antecipada através da transmissão do evento.

O artigo 36-A da Lei 9504/97 cita as condutas permitidas na pré-campanha, que não configuram propaganda eleitoral antecipada, e dentre elas não se verifica a divulgação de jingles com pedido de votos, senão vejamos:

“**Art. 36-A.** Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam **pedido explícito de voto**, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via Internet:

**I**– a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na Internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

**II**–a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

**III** –a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

**IV**–a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

**V** –a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

**VI** –a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias;

**VII** –campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta lei”.

Colaciono jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral sobre a matéria.

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PROPAGANDA ELEITORAL



EXTEMPORÂNEA. ANTECIPAÇÃO DE PROPAGANDA. CONFIGURAÇÃO. PASSEATA. CARREATA. DISTRIBUIÇÃO DE BRINDES. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O art. 36-A, da Lei 9.504/97, traz taxativamente os atos que podem ser praticados no período denominado como pré-campanha. 2. Em sendo constatada a extrapolação das hipóteses previstas em lei, através de atos típicos de propaganda eleitoral, somente permitidos após 15 de agosto de 2016, deve ser aplicada a multa pelo descumprimento da determinação legal. 3. A carreata, a passeata, e a distribuição de camisetas como brinde fazendo referência à adjetivação inerente a determinado pré-candidato através de dizeres e jingles configura propaganda antecipada. 4. Sentença mantida. Recurso improvido. (RECURSO ELEITORAL n 10592, ACÓRDÃO n 10592 de 13/03/2017, Relator(aqwe) RICARDO CUNHA PORTO, Publicação: DJE -Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 51, Data 16/03/2017, Página 8)

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA POLÍTICA. PROPAGANDA ELEITORAL. EXTEMPORÂNEA/ANTECIPADA. PROPAGANDA POLÍTICA. PROPAGANDA ELEITORAL. INTERNET. IMPROCEDÊNCIA. 1. A propaganda intrapartidária deve limitar-se a seu público-alvo, qual seja, os filiados dos partidos políticos, sob pena de caracterização da propaganda eleitoral antecipada. 2. A divulgação do número do partido, de fotos da convenção intrapartidária, e jingle da campanha pelo Facebook, e, ainda distribuição de santinhos e adesivos, visam claramente a obtenção de voto dos eleitores, configurando propaganda irregular. 3. Desprovimento. (Recurso Eleitoral n 10785, ACÓRDÃO de 20/10/2016, Relator(aqwe) ÉRIKA DE BARROS LIMA FERRAZ, Publicação: PSESS -Publicado em Sessão, Data 20/10/2016)

Isto posto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O FEITO, sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, V c/c art. 337, §§ 1º, 2º e 3º, do Código de Processo Civil em relação a **LUIZ AROLDO REZENDE DE LIMA** e julgo **procedente** a presente representação, a fim de condenar **ENIALE BEZERRA JONATAS TENÓRIO FERRO** ao **pagamento individual de multa, no valor de R\$ 10.000,00 (dez reais), considerando a valoração das atividades praticadas, com fulcro no §3º do art.36 da Lei das Eleições.**

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

P.R.I

Após, na hipótese de não ser apresentado Recurso ao Tribunal no prazo de 1 (um) dia, art. 22 da Resolução TSE nº 23.608/2019, certifiquem o trânsito em julgado e arquivem-se.

Águas Belas/PE, 13 de outubro de 2020.

Bel. Enéas Oliveira da Rocha  
Juiz da 64ª Zona Eleitoral em exercício de designação

